



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

#### **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Decreto Presidencial n.º 21/2022.  
Instrumento de Ratificação.

#### **ASSEMBLEIA NACIONAL**

##### **Resolução n.º 173/XI/2022**

Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República do Gana.

#### **GOVERNO**

##### **Presidência do Conselho de Ministros**

##### **Resolução n.º 27/2023**

Que autoriza o projecto de Construção de um Cais para uma Base de logística no Distrito de Lobata.

##### **Resolução n.º 28/2023**

Que autoriza o projecto de Implantação de um Estaleiro para Construção e Reparação Naval no Distrito de Lembá.

##### **Resolução n.º 29/2023**

Que autoriza projecto de construção do Luxury Real State and Boutique Villa no Distrito de Lembá.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto Presidencial n.º 21/2022****Preâmbulo**

Tendo a Assembleia Nacional aprovado nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Lei n.º 1/2003, Constituição da República, de 29 de Janeiro, a Resolução n.º 173/XI/2022, de 30 de Agosto, cujo objecto é “ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE GANA”, rubricado na Cidade da São Tomé, República de São Tomé e Príncipe, em 19 de Outubro de 2021 pela Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades da República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Ministra dos Negócios Estrangeiros e Integração Regional da República de Gana;

Tornando-se necessário proceder a ratificação do mesmo para que possa fazer valer na nossa ordem jurídica, o Presidente da República decreta nos termos da alínea b) do artigo 82.º conjugada com o artigo 84.º, ambos da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objecto**

É ratificado o “ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE GANA”, rubricado na Cidade da São Tomé, República de São Tomé e Príncipe, em 19 de Outubro de 2021 pela Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades da República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Ministra dos Negócios Estrangeiros e Integração Regional da República de Gana.

**Artigo 2.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

São Tomé, aos 07 de Novembro de 2022.- O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

**Instrumento de Ratificação**

Faz-se saber aos que este Instrumento de Ratificação virem, que foi ratificado pelo Decreto Presidencial n.º 21/2022, de 07 de Novembro, relativo ao “ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE GANA”, rubricado na Cidade da São Tomé, República de São Tomé e Príncipe, em 19 de Outubro de 2021 pela Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades da República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Ministra dos Negócios Estrangeiros e Integração Regional da República de Gana.

Como consequência, as disposições deste Acordo vigoram na ordem jurídica São-tomense e devem ser cumpridas.

Para fazer fê, é emitido este Instrumento de Ratificação, que vai por mim assinado e selado com o selo da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Feito em São Tomé, aos 07 de Novembro de 2022.- O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Resolução n.º 173/XI/2022****Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República do Gana****Preâmbulo**

No quadro das relações diplomáticas e de cooperação entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República do Gana, foi assinado, no dia 19 de Outubro de 2021, em São Tomé, o Acordo Geral de cooperação, que visa, desenvolver a cooperação essencialmente nas áreas de comércio, agricultura, indústria, mineração, educação e pesquisa científica, cultura e artes criativas, saúde, protecção ambiental, turismo, cooperação e artefactos de pequena escala, juventude e desporto, urbanização e habitação, transporte, tecnologia de informação e comunicação, energia, finanças e investimentos, desenvolvimento de infra-estruturas, defesa e segurança, e aviação civil;

No presente acordo, foi acordado entre as partes, dentro dos limites de suas capacidades e recursos, com

base na igualdade e benefício mútuo, de conformidade com as respectivas Leis e regulamentos, a troca de informações, experiências e documentos úteis, facilitar a participação em eventos e reuniões, especialmente em feiras, exposições e festivais organizados em seus respectivos Países, encorajar parcerias entre sectores privados, bem como promover o intercâmbio e a capacitação para o desenvolvimento de recursos humanos.

Considerando a necessidade de fortalecer as relações de amizade e cooperação abrangente entre dois Países com base na igualdade soberana e benefícios mútuos nas áreas da economia, técnica, ciência e cultura;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º **Aprovação**

É aprovado, para ratificação, o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República do Gana, assinado em São Tomé, em 19 de Outubro de 2021, cujo texto faz parte integrante da presente Resolução.

#### Artigo 2.º **Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 30 de Agosto de 2022.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

### **Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República do Gana**

#### **Preâmbulo**

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República do Gana, doravante designados conjuntamente como «as Partes» e separadamente como «Parte»;

Desejando fortalecer as relações de amizade e cooperação entre os dois Países nas áreas económica, técnica, científica e cultural;

Cientes das vantagens que advirão dessa cooperação para o desenvolvimento de ambas as partes;

Determinados a desenvolver uma cooperação abrangente entre as partes com base na igualdade soberana e no benefício mútuo com o objectivo do desenvolvimento sustentável de seu povo;

Tendo em mente os objectivos e princípios do Acto Constitutivo da União Africana e da Carta das Nações Unidas;

Acordam o seguinte:

#### Artigo 1.º

### **Quadro geral para o estabelecimento da cooperação bilateral**

As Partes concordam em promover, dentro dos limites de suas capacidades e recursos, Cooperação Económica, Técnica, Científica e Cultural com base na igualdade e benefício mútuo e em conformidade com suas respectivas Leis e Regulamentos.

#### Artigo 2.º

### **Áreas de cooperação**

As áreas de cooperação previstos no artigo 1.º do presente Acordo abrangem, nomeadamente:

1. Comércio;
2. Agricultura;
3. Indústria;
4. Mineração;
5. Educação e Pesquisa Científica;
6. Cultura e Artes Criativas;
7. Saúde;
8. Protecção Ambiental;
9. Turismo;
10. Cooperação e artefactos de pequena e média escala;
11. Juventude e Desportos;
12. Urbanização e Habitação;

13. Transporte;
14. Tecnologia de Informação e Comunicação;
15. Energia;
16. Finanças e Investimento;
17. Desenvolvimento de infra-estrutura;
18. Defesa e Segurança;
19. Aviação Civil.

Quaisquer outras áreas que venham a ser posteriormente acordadas pelas Partes.

#### Artigo 3.º

##### **Troca de informações e especialização**

As Partes acordam, sem prejuízo de suas Leis e regulamentos internos em vigor, nos sectores citados no artigo 2.º deste Acordo:

1. Trocar informações e documentações úteis;
2. Encorajar a troca de experiências;
3. Facilitar a participação em eventos e reuniões, especialmente a participação em exposições, feiras e festivais organizados em seus respectivos Países; e
4. Encorajar parcerias entre os sectores privados das Partes;
5. Promover e intercambiar a capacitação para o desenvolvimento de recursos humanos.

#### Artigo 4.º

##### **Facilitação de entrada e saída**

Cada Parte concorda em facilitar a entrada e permanência em seu País de nacionais da outra Parte para a realização de projectos no âmbito deste Acordo.

#### Artigo 5.º

##### **Autoridades responsáveis**

O Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Integração Regional do Governo da República do Gana serão as autoridades responsáveis pela supervisão da coordenação e implementação deste Acordo.

#### Artigo 6.º

##### **Acordos Específicos**

1. As respectivas instituições, organizações e empresas das Partes podem concluir acordos separados para realizar os objectivos deste Acordo.
2. Esses acordos devem especificar os objectivos a atingir, o cronograma de trabalho, as obrigações de cada Parte, o financiamento e os órgãos de execução.

#### Artigo 7.º

##### **Estabelecimento de Comissão Conjunta**

A fim de assegurar o êxito da implementação do presente Acordo, as Partes comprometem-se a constituir uma Comissão Mista.

1. A Comissão Mista será co-presidida pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros das Partes ou outros representantes designados para exercer essa função.
2. A Comissão Conjunta estudará a possibilidade de continuar a desenvolver as modalidades de cooperação delineadas neste Acordo Geral de Cooperação e analisará a sua implementação.
3. Discutirá e dirá qualquer divergência quanto à implementação do Acordo Geral de Cooperação.
4. A Comissão Mista determinará suas próprias regras de procedimento.
5. A Comissão Mista será constituída por representantes iguais de cada Parte.
6. A Comissão Mista realizará reuniões ordinárias a cada dois anos nas capitais das Partes, e extraordinárias conforme acordado pelas Partes.

#### Artigo 8.º

##### **Despesas**

1. As despesas com a sessão de trabalho e transporte em terra da Comissão Mista serão custeadas pelo País anfitrião;
2. Cada Parte será responsável pelas despesas de viagem internacional e despesas de hotel de sua delegação da Comissão Mista;
3. Cada País se empenhará igualmente em obter os fundos e conhecimentos necessários para contribuir com as actividades propostas neste Acordo.

## Artigo 9.º

**Financiamento de projectos**

As Partes poderão buscar financiamento e participação de parceiros bilaterais e multilaterais na realização de projectos relacionados com as áreas e sectores de cooperação acima mencionados.

## Artigo 10.º

**Obrigações sob outros Acordos**

As Partes concordam que nada no presente Acordo afectará suas obrigações decorrentes de tratados internacionais existentes ou obrigações decorrentes de organizações regionais ou internacionais das quais sejam membros.

## Artigo 11.º

**Emendas**

1. O presente Acordo pode ser alterado por consentimento mútuo das Partes, por meio de uma troca de notas verbais, através de canais diplomáticos.

2. Quaisquer emendas feitas em conformidade com o sub-artigo 1.º deste artigo entrarão em vigor em conformidade com o artigo 13.º deste Acordo.

## Artigo 12.º

**Resolução de conflitos**

Quaisquer controvérsias que possam surgir da interpretação e/ou implementação do Acordo, Acordos, Protocolos, Programas, Arranjos ou Contratos específicos assinados no âmbito deste Acordo Geral de Cooperação serão resolvidos amigavelmente por meio de consultas mútuas e negociações entre as Partes, através de canais diplomáticos do Ministérios dos Negócios Estrangeiros de ambos os países. Caso a controvérsia não possa ser resolvida amigavelmente, qualquer das partes terá a liberdade de rescindir o Acordo Geral de Cooperação.

## Artigo 13.º

**Entrada em vigor e duração**

Este Acordo entrará em vigor na data da assinatura e permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos, renováveis por períodos adicionais de cinco (5) anos, excepto se rescindido de outra forma, de acordo com as disposições deste Acordo.

## Artigo 14.º

**Terminação**

1. Não obstante o artigo 13.º, qualquer das Partes pode rescindir este Acordo a qualquer momento, desde que forneça à outra Parte uma notificação por escrito com seis (6) meses de antecedência, por via diplomática, de sua intenção de rescindir este Acordo.

2. Não obstante o sub-artigo 1.º deste artigo, os projectos e programas em andamento no âmbito deste Acordo continuarão ininterruptos e as Partes continuarão a cumprir suas obrigações até a sua conclusão.

3. Em Testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam o presente Acordo de Cooperação em dois exemplares, na língua inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em São Tomé e Príncipe, aos 19 dias do mês de Outubro de 2021, em dois exemplares, cada uma nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*, Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

Pelo Governo da República do Gana, *Shirley Ayorkor Botchwey*, Ministra dos Negócios Estrangeiros e Integração Regional.

**GOVERNO****Presidência do Conselho de Ministros****Resolução n.º 27/2023****Que autoriza o projecto de Construção de um Cais para uma Base de logística no Distrito de Lobata**

Havendo necessidade de se adoptar medidas que sejam capazes de contribuir para a diminuição do desemprego e arrecadar receitas e divisas para a melhoria da situação económica e financeira do País, o Governo tem envidado esforços para a criação de mecanismos e estratégias para alavancar a economia nacional.

Considerando os mecanismos legais existentes para a atracção do investimento estrangeiro, a Agência de